ACÓRDÃO - AC00 - 1852/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2471/2018
PROTOCOLO	: 1890494
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – APRESENTAÇÃO DE PARECER DO CONTROLE SOCIAL E DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS FORA DO PRAZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, somadas às impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Henrique Ferreira da Silva** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal, para que se adeque às disposições legais e que seja priorizada a comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos, desenvolvidos ao longo do exercício, enviando a documentação tempestivamente.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), conforme verificado na nomeação através do Decreto nº 237/2017 (fl. 132) do Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 5607/2021, fls. 168/176), manifestou-se da seguinte forma:

> "Face ao exposto no Item VII – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2017, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme original)

A Auditoria emitiu o Parecer final (PAR - GACS LLRP - 12250/2021, fls. 270/276 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça n° 46, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9004/2021, fls. 277/281), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue como **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim - MS, gestão do Sr. **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ,** Prefeito Municipal, e do Sr. **CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA,** Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II,

"a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o Parecer do Controle Interno e a apresentação de Parecer do Controle Social e do Ato de Nomeação dos Membros fora do prazo, atendido apenas após às intimações, e com conceitos meramente formal e genérico, o que deve ser corrigido pelo Gestor nos próximos exercícios; II - **APLICAR MULTA** ao Sr. **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ,** Prefeito Municipal, e ao Sr. **CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal, para que se adeque às disposições legais e que seja priorizada a comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos, desenvolvidos ao longo do exercício, enviando a documentação tempestivamente; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.746/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 62.100,00 (Sessenta e dois

mil e cem reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram no aumento do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 205.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 62.100,00, foi alterado para R$ 267.100,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 47), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 77/79).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 46), o qual evidencia receita orçada de R$ 53.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 148,45.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 47), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 267.100,00 e empenhada na ordem de R$ 255.000,00.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 77/79), Financeiro (Anexo 13, fls. 80/82), Patrimonial (Anexo 14, fls. 83/84), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 85/86) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 88/89) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigidos pela Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 113 e 116) os responsáveis Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Secretário Municipal - à época) se manifestaram por meio dos Ofícios.JPM.CX nº 826 e 827/2018 (fls. 122/143 e fls. 145/167), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame das novas documentações acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 5607/2019, fls. 168/176) que as Contas Anuais de Gestão em

epigrafe, **não reúne condições técnicas** para serem consideradas **regulares**, conforme o tópico VIII (DA CONCLUSÃO) da sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 20135/2019, fls. 178/187) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno[1];
>
> ✓ Comprovante da publicação dos Anexos 12, 13 e 17 no veículo oficial e ampla divulgação[2];
>
> ✓ Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;
>
> ✓ Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal;
>
> ✓ Extrai-se dos que os documentos comprobatórios da publicação dos Balanços não foram enviados integralmente, haja vista que, de acordo com a peça nº 7, os Anexos 12 e 13 foram juntados de forma incompleta e o Anexo 17 não foi encaminhado;
>
> ✓ Ademais, as informações constantes na publicação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (peça nº 7, fl. 40) estão divergentes das apresentadas nos demonstrativos acostados à peça nº 17;

Diante do acima exposto, a d.Auditoria opinou pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão em epígrafe.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 25983/2019, fls. 188/190) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado pelo MPC e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 26247/2020, fl. 191) nova intimação do Sr. Aluízio Cometki São José, e do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já mencionado.

[1] O documento acostado à peça nº 6 não faz menção ao parecer do controle interno.
[2] O comprovante de publicação dos Anexos 12 e 13, acostado à peça nº 7, está incompleto. Ademais, não foi encaminhado o comprovante de publicação do Anexo 17.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 192 e 193), os responsáveis compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, conforme novos documentos acostados nos autos (fls. 199/237 e fls. 239/268).

Os autos então retornaram a d.Auditoria, que em reexame da matéria (PAR - GACS LLRP - 12250/2021, fls. 270/276), informou que o responsável logrou êxito em elidir as falhas arguidas, assim a equipe técnica concluiu pela não manutenção do posicionamento técnico emitido em seu relatório anterior (PAR - GACS LLRP - 20135/2019, fls. 178/187) relativo às contas de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS, exercício financeiro de 2017, e adicionalmente, opinou que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **Regulares com Ressalva** conforme o tópico 2.1 (“Remessa Obrigatória de dados e documentos”).

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 9004/2021, fls. 277/281) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Por oportuno, ressalto que o ilustre representante do *Parquet de Contas* pontuou a necessidade e a importância da implantação e a comprovação de participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante em momento oportuno ao exercício realizado. Para isso necessário se faz a formulação de um Parecer, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão, destinação dos recursos públicos e manifestação do Conselho Municipal, contendo assinatura de todos os seus membros designados no Ato de Nomeação.

No caso em tela, este relator, entende que a impropriedade documental apontada (Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o Parecer do Controle Interno e a apresentação de Parecer do Controle Social e do Ato de Nomeação dos Membros fora do prazo - **Fato ressalvado**) pela competente equipe técnica da d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com os pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal, para que se adeque às disposições legais e que seja priorizada a comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos, desenvolvidos ao longo do exercício, enviando a documentação tempestivamente; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm